

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0704255-77.2022.8.07.0014

**APELANTE(S)** COLEGIO ----- V LTDA

**REPRESENTANTE**

P. R. M.

**LEGAL(S)**

**APELADO(S)** A. M. G.

**Relator**

Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

**Acórdão N°** 2140021



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão**

8ª Turma Cível

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO EDUCACIONAL. CONDUÇÃO FÍSICA FORÇADA DE CRIANÇA POR PROFESSORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIBIÇÃO PARCIAL DE PROVA AUDIOVISUAL. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE REDUZIDOS. DANOS MORAIS REDUZIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. |

### I. CASO EM EXAME |

1. Apelação Cível interposta por instituição de ensino contra sentença que, nos autos de Ação de Reparação de Danos ajuizada por menor impúbere representado pelos genitores, julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais por culpa exclusiva da Ré, condená-la ao pagamento de danos materiais no valor



de R\$ 4.681,85 (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa por litigância de má-fé de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão que consistem em definir: (i) se houve falha na prestação do serviço educacional apta a ensejar a responsabilidade civil da instituição de ensino; (ii) se subsiste o nexo causal entre a conduta atribuída à professora e todos os danos materiais reconhecidos na sentença; (iii) se está configurado o dano moral e se o valor arbitrado comporta redução; e (iv) se deve ser mantida a multa por litigância de má-fé em razão da apresentação parcial da prova audiovisual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falha na prestação do serviço educacional está configurada, uma vez que a instituição de ensino responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, tem dever de guarda e vigilância sobre criança de seis anos, responde pelos atos de sua preposta e não comprova a regularidade do serviço ao apresentar apenas trecho parcial do vídeo do episódio, sem justificativa aceitável, após a inversão do ônus da prova.

4. O nexo causal dos danos materiais subsiste apenas em parte, pois as despesas relacionadas à transferência escolar, materiais, mensalidades e reorganização da vida escolar decorrem da quebra de confiança causada pela falha do serviço, ao passo que os gastos com fonoaudiologia devem ser excluídos diante da ausência de prova técnica suficiente de relação direta com o episódio e da existência de laudos que indicam dificuldades anteriores de fala, processamento auditivo e adaptação escolar.

5. O dano moral está configurado, na medida em que a condução física forçada de criança de seis anos por professora, com exposição perante colegas e resistência do aluno em



permanecer no ambiente escolar, ultrapassa mero aborrecimento e atinge sua segurança emocional, embora o valor deva ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão das dificuldades anteriores de adaptação, linguagem e acompanhamento especializado. |

6. A multa por litigância de má-fé deve ser mantida, considerando que a instituição de ensinodetinha o controle do sistema de vigilância, tinha ciência prévia da controvérsia e apresentou apenas fragmento da prova audiovisual central, sem demonstrar suficientemente a impossibilidade de exibição integral, em violação aos deveres de boa-fé e cooperação processual. |

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE |**

Apelação conhecida e parcialmente provida. |

*Tese de julgamento:* |

1. A instituição de ensino responde objetivamente por falha do serviço quando sua preposta adota conduta física inadequada em relação a criança sob sua guarda. |

2. A apresentação parcial de prova audiovisual central, sem justificativa aceitável, impede comprovação da regularidade do serviço. |

3. As despesas com transferência escolar, mensalidades, materiais e reorganização da vida escolar são indenizáveis quando decorrem da quebra de confiança causada pela falha do serviço, mas os gastos fonoaudiológicos exigem prova técnica de nexos causal direto. |

4. A condução física forçada de criança em sala de aula, com exposição perante colegas e abalo emocional, configura dano moral indenizável, admitida a redução do valor diante de circunstâncias anteriores relevantes. |

*Dispositivos relevantes citados:* |

CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CC/02, arts. 932, III, e 933; CPC/15, arts. 80, 81, 85, § 11, e 400. |



*Jurisprudência relevante citada:* |

STJ, Tema nº 1.059. |

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Junho de 2026

**Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS**  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Colégio -----**, em face da r. sentença (ID 81620315) que, nos autos da Ação de Reparação de Danos ajuizada por **A. M. G.**, menor impúbere representado pelos genitores, julgou procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais por culpa exclusiva do Réu, condená-lo ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.681,85 (quatro mil seiscientos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa por litigância de má-fé de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. |



O relatório da sentença bem delineou a controvérsia, *in verbis*:

*“Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum cível, ajuizada por A. M. G., menor impúbere devidamente representado por seus genitores, P. R. M. e C. D. M. G., em desfavor de Colégio -----, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. |*

*Em sua peça de ingresso, a parte autora narra, em síntese, que o menor, contando com apenas seis anos de idade à época dos fatos, frequentava a instituição de ensino ré e passou a ser vítima de agressões físicas e verbais perpetradas por sua professora de sala, Sra. M.. Relatam os representantes legais que a criança, que até então apresentava bom desenvolvimento escolar e socialização, passou a demonstrar comportamento introspectivo, choro constante e recusa em adentrar a sala de aula, buscando refúgio frequente na sala da diretora. Aduzem que somente tomaram conhecimento da gravidade da situação após serem alertados pela mãe de uma colega de classe, a qual informou que a professora chamava o autor de "bebê chorão" diante de toda a turma. Diante de tal informação, os genitores buscaram a escola e, ao visualizarem as imagens do circuito interno de segurança, constataram a professora agindo de maneira ríspida, arrastando a criança pela camisa e constringendo-a. Afirmam que a instituição de ensino forneceu apenas trechos editados das filmagens, negando a entrega da integralidade do vídeo. Sustentam que a situação configurou prática de bullying por parte da docente, ocasionando abalos psicológicos severos no menor, regressão na fala e necessidade de acompanhamento terapêutico multidisciplinar, além da imperiosa transferência para outra instituição de ensino. Requereram, ao final, a inversão do ônus da prova, a rescisão contratual por culpa exclusiva da ré, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.681,85, referentes às mensalidades pagas, custos com nova matrícula, uniformes e tratamento fonoaudiológico, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial veio instruída com documentos, incluindo laudos psicopedagógicos, notas fiscais e atas de reuniões realizadas com a coordenação da escola. |*

*Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes. Citada regularmente, a parte ré apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da prestação dos serviços educacionais. Argumentou que o menor apresentava dificuldades de adaptação e comportamentopositor inerentes à idade e agravados pelo período de pandemia e aulas remotas. Negou a ocorrência de agressões físicas ou verbais, alegando que a conduta da professora se limitou a conduzir o aluno à sua carteira e aos materiais, sem qualquer excesso. Impugnou os pedidos de danos materiais sob o fundamento de que os serviços foram disponibilizados e que a rescisão contratual ocorreu sem ônus para a família, tendo sido devolvidos os valores dos materiais didáticos não utilizados. Refutou a existência de danos morais e o nexocausal entre a conduta da escola e a necessidade de tratamento fonoaudiológico, atribuindo as dificuldades do autor a condições preexistentes, como o Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC). |*

*Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, destacando as contradições da defesa e a confissão, registrada em ata pela própria escola, de que a conduta da professora foi*



*inadequada ao tocar fisicamente na criança. Enfatizou que a ré sonegou a integralidade das filmagens, apresentando apenas trechos que lhe eram convenientes.*

*O feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, fixando-se como ponto controvertido a aferição do tratamento dispensado ao autor e a responsabilidade civil da ré. Foi designada audiência de instrução e julgamento.*

*Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da representante legal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, Sra. K. B. de A. e Sr. P. H. de O.. Na mesma assentada, diante das contradições verificadas nos depoimentos e da insuficiência do vídeo apresentado pela defesa, este Juízo determinou que a ré juntasse aos autos a íntegra da gravação da sala de aula do dia 14/03/2022, abrangendo todo o período matutino até o meio-dia, sob as penas do artigo 400 do Código de Processo Civil.*

*Instada a cumprir a determinação judicial, a ré peticionou informando a impossibilidade de apresentar a gravação integral, alegando que o sistema de monitoramento opera de forma cíclica, sobrescrevendo arquivos antigos, e que apenas o trecho anteriormente juntado havia sido salvo.*

*Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais reiterando suas teses. O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, oficiou pela procedência integral dos pedidos, ressaltando a responsabilidade objetiva da escola, a verossimilhança das alegações autorais corroboradas pela prova oral e documental, e a presunção de veracidade decorrente da não apresentação da prova determinada pelo Juízo. (...)*

Nas razões recursais (ID 81620320), o Apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, pois a prova oral produzida não confirma a ocorrência de agressão física ou verbal contra o menor, mas apenas que a professora o conduziu pelo braço até seus materiais.

Alega que o depoimento da genitora seria isolado e destoaria das demais provas dos autos, inclusive das atas assinadas pela própria representante legal do Autor, nas quais não haveria menção à ocorrência de agressão física.

Acrescenta que a condução da criança, embora possa ter sido percebida com desconforto, não configuraria agressão nem ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil da instituição de ensino.



Argumenta que a condenação ao pagamento de danos materiais deve ser afastada, pois não haveria nexos causal entre a conduta atribuída à professora e as dificuldades de fala, comportamento ou desenvolvimento apresentadas pelo aluno. |

Defende que os próprios laudos juntados aos autos indicariam dificuldades preexistentes, relacionadas ao período de afastamento das atividades escolares presenciais durante a pandemia de Covid-19 e ao diagnóstico de Transtorno do Processamento Auditivo Central. |

Aduz que os gastos com fonoaudiologia, nova escola, uniformes, materiais e mensalidades não poderiam ser imputados ao Apelante, pois decorreriam de despesas ordinárias dos genitores ou de condição anterior do menor, e não de conduta praticada pela instituição. |

Assevera que a condenação por danos morais deve ser afastada, pois não teria sido comprovado abalo psíquico relevante capaz de ultrapassar mero dissabor ou desconforto cotidiano. |

Sustenta, subsidiariamente, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais é excessivo e deve ser reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. |

Afirma que a multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois a juntada de apenas parte do vídeo não decorreu de ocultação de prova, mas da impossibilidade técnica de recuperação integral das imagens, tendo em vista que os fatos ocorreram em março de 2022 e a citação somente se efetivou meses depois. |

Ressalta que a configuração da litigância de má-fé exige comprovação de dolo específico, inexistente no caso, pois o Apelante teria exercido regularmente o direito de defesa e apresentado o trecho de vídeo que havia sido preservado. |



Ao final, requer o conhecimento e integral provimento da Apelação para reformar a sentença quanto aos danos materiais, julgando improcedente o pedido por ausência de nexo causal, afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* indenizatório, bem como afastar a multa por litigância de má-fé, com inversão dos ônus da sucumbência. |

Preparo comprovado (ID 81620319). |

O Apelado apresentou contrarrazões, em que pugna pelo não provimento do recurso (ID 81620323). |

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação (ID 83822888). |

É o relatório. |

## VOTOS

### O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação. |

A controvérsia devolvida a exame consiste em verificar (i) se houve falha na prestação do serviço educacional apta a ensejar responsabilidade civil do Apelante, (ii) se subsiste o nexo causal quanto aos danos materiais reconhecidos na origem, (iii) se está configurado o dano moral e se o valor arbitrado comporta redução, bem como (iv) se deve ser mantida a multa por litigância de má-fé. |

#### 1. Da relação de consumo, do dever de cuidado e do ônus da prova |

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, pois a instituição de ensino presta serviço educacional mediante remuneração, enquanto o aluno e seus responsáveis figuram como destinatários finais do serviço. |



Incidem, portanto, as normas do CDC, especialmente o art. 14, segundo o qual o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. █

A responsabilidade objetiva da instituição de ensino também decorre do dever de guarda, cuidado e vigilância em relação aos alunos submetidos a sua supervisão durante o período escolar. █

Esse dever revela-se ainda mais intenso quando se trata de criança de seis anos, em fase de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, circunstância que impõe à escola atuação compatível com a proteção integral do menor. █

Além disso, a instituição de ensino responde pelos atos praticados por seus prepostos no exercício da função, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC/02. █

No caso, a controvérsia reside no tratamento dispensado ao aluno e na possível responsabilidade civil da escola, tendo sido determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. █

A inversão do ônus probatório mostra-se adequada, pois os fatos ocorreram no interior da instituição de ensino, sob a vigilância do próprio Apelante, e a principal prova audiovisual estava sob sua posse ou guarda. █

Dessa forma, competia ao Apelante demonstrar a regularidade da conduta adotada por sua preposta e a inexistência de defeito na prestação do serviço educacional. █



## 2. Da prova audiovisual e da falha na prestação do serviço

O Apelante sustenta que a prova oral não confirmou agressão física ou verbal, mas apenas a condução do aluno pela professora até seus materiais, circunstância que, segundo afirma, configuraria ação disciplinar e não ato ilícito.

A prova dos autos demonstra que houve episódio envolvendo a professora e o aluno em sala de aula, bem como que a docente conduziu fisicamente a criança contra sua vontade (Carta de Advertência de ID 81618601).

Ainda que se afaste a conclusão de agressão física, a condução forçada de criança de seis anos, em ambiente escolar, associada ao tratamento ríspido e à exposição perante os colegas, revela conduta inadequada e incompatível com o dever pedagógico de cuidado.

A escola não se limita à prestação de conteúdo educacional, pois também assume o dever de assegurar ambiente seguro, acolhedor e respeitoso ao aluno.

A parte mais relevante da controvérsia está na prova audiovisual de ID 81618603.

O Apelante juntou aos autos apenas trecho do vídeo do incidente e alegou impossibilidade técnica de recuperação integral das imagens, em razão do decurso de tempo e do modo de funcionamento do sistema de armazenamento.

A justificativa apresentada não afasta, no caso concreto, as consequências processuais da não exibição integral da prova.

A instituição de ensino tinha ciência do episódio desde o momento em que os responsáveis compareceram à escola e visualizaram as imagens, de modo que a preservação do registro integral era medida esperada diante da gravidade da imputação e da possibilidade concreta de conflito entre as partes.



O art. 400 do CPC/15 autoriza admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio de documento ou coisa quando o requerido deixa de efetuar a exibição sem justificativa aceitável. |

Esse efeito processual ganha maior relevo em contexto de relação de consumo, sobretudo após a inversão do ônus da prova, pois cabia ao Apelante comprovar a regularidade do serviço educacional prestado. |

A apresentação apenas parcial do vídeo impede a completa reconstrução do episódio e reforça a conclusão de que o Apelante não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia. |

Assim, o conjunto probatório autoriza a manutenção do reconhecimento da falha na prestação do serviço. |

### **3. Dos danos materiais** |

O Apelante defende o afastamento da condenação por danos materiais, ao argumento de que inexistente nexos causal entre a conduta atribuída à professora e as dificuldades de fala, comportamento ou desenvolvimento apresentadas pelo aluno. |

A sentença condenou o Réu ao pagamento de R\$ 4.681,85 (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais. |

Em parte, assiste razão ao Apelante. |

Quanto às despesas relacionadas à transferência escolar, às mensalidades, aos materiais e aos demais gastos necessários à reorganização da vida escolar do menor após a ruptura da relação contratual, a condenação deve ser mantida. |

A falha na prestação do serviço ocasionou rompimento da relação de confiança entre a família e o colégio. Nesse contexto, as providências adotadas pelos genitores para transferir o



aluno e reorganizar sua vida escolar guardam relação suficiente com os fatos reconhecidos nos autos. |

A rescisão contratual sem ônus e o reembolso de materiais, ainda que apresentados pelo Apelante como gesto conciliatório, não afastam a responsabilidade civil quando o conjunto probatório demonstra falha na prestação do serviço educacional. |

De outro lado, a sentença deve ser reformada quanto aos gastos com fonoaudiologia. |

O Autor postulou o ressarcimento de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), referentes a sessões realizadas com duas profissionais, sob a alegação de que o menor passou a necessitar de acompanhamento em razão de regressão decorrente dos fatos narrados. |

Na inicial, foram indicadas despesas de R\$ 200,00 (duzentos reais) em fevereiro, R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em março e R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) em abril (ID 81618579). |

Contudo, diante dos laudos constantes dos autos, não deve subsistir a condenação ao pagamento desses gastos. |

Os documentos técnicos indicam que o menor já apresentava dificuldades relacionadas à fala, à consciência fonológica, à memória auditivo-verbal e ao processamento auditivo, bem como necessidade de acompanhamento especializado. Também há referência a dificuldades associadas ao período de afastamento das atividades escolares presenciais durante a pandemia de Covid-19 e ao diagnóstico de Transtorno do Processamento Auditivo Central (ID 81618580). |

Esses elementos fragilizam o nexos causal direto entre a conduta atribuída à professora e a necessidade das sessões de fonoaudiologia cujo ressarcimento foi deferido na origem. |



Embora permaneça reconhecida a falha na prestação do serviço educacional, não há prova técnica suficiente de que as despesas fonoaudiológicas decorreram especificamente do episódio ocorrido na escola. |

Assim, deve ser excluída da condenação por danos materiais a quantia de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), correspondente aos gastos com fonoaudióloga. |

Desse modo, a indenização por danos materiais deve ser reduzida de R\$ 4.681,85 (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 2.701,85 (dois mil setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), mantidos os demais consectários fixados na origem. |

#### **4. Dos danos morais e da redução do *quantum* indenizatório** |

O Apelante sustenta que a condenação por danos morais deve ser afastada, pois ausente prova de abalo psíquico relevante, e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado. |

O dano moral está configurado. |

A condução física forçada de criança de seis anos por professora, em sala de aula, somada à exposição perante colegas e ao contexto de resistência do aluno em permanecer no ambiente escolar, ultrapassa mero aborrecimento ou desconforto cotidiano. |

A situação atinge a segurança emocional do menor e frustra a legítima expectativa dos genitores de que a instituição de ensino asseguraria ambiente pedagógico adequado, respeitoso e protegido. |

A responsabilidade civil do Apelante decorre da falha na prestação do serviço educacional, nos termos do art. 14 do CDC, bem como da responsabilidade pelos atos de sua preposta, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC/02. |



A sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O *quantum* indenizatório, contudo, comporta redução.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso concreto, a conduta atribuída à professora foi inadequada e enseja reparação.

Entretanto, o acervo probatório indica que o menor apresentava dificuldades anteriores de adaptação, linguagem e acompanhamento especializado, além de diagnóstico posterior de Transtorno do Processamento Auditivo Central.

Essas circunstâncias não excluem a responsabilidade civil da escola, pois o dever de cuidado permanece íntegro e se torna ainda mais relevante diante da vulnerabilidade da criança.

Todavia, os elementos relacionados à condição anterior do aluno recomendam cautela na mensuração do dano moral, a fim de evitar que todo o quadro emocional, pedagógico e fonoaudiológico seja atribuído exclusivamente ao episódio discutido nos autos.

A quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente para compensar o abalo sofrido, preservar a função pedagógica da condenação e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a sentença deve ser reformada apenas para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



## 5. Da litigância de má-fé

O Apelante requer o afastamento da multa por litigância de má-fé, ao argumento de que juntou apenas o trecho de vídeo que havia sido preservado, sem dolo de ocultar prova ou alterar a verdade dos fatos.

A penalidade foi aplicada em razão da apresentação parcial de prova audiovisual relevante, cuja integralidade era essencial à reconstrução do episódio ocorrido em sala de aula.

A litigância de má-fé exige conduta processual enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC/15, bem como atuação incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual.

No caso, a escola detinha o controle do sistema de vigilância e tinha ciência da controvérsia antes da judicialização, pois os responsáveis compareceram à instituição e tiveram acesso às imagens do ocorrido.

A alegação de impossibilidade técnica de recuperação integral do vídeo, desacompanhada de demonstração suficiente acerca das regras de armazenamento, do período de preservação e das razões pelas quais apenas determinado trecho foi salvo, não se mostra bastante para afastar a conclusão da sentença.

A apresentação fragmentada da prova audiovisual, em contexto de inversão do ônus da prova e diante da relevância central das imagens para a solução da controvérsia, comprometeu o esclarecimento dos fatos e violou o dever de colaboração processual.

A conduta se enquadra, no caso concreto, nas hipóteses do art. 80, II e V, do CPC/15, pois comprometeu a adequada reconstrução dos fatos e opôs resistência injustificada à produção de prova relevante ao julgamento da causa.



A sanção fixada em 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa observa os limites do art. 81 do CPC/15 e revela-se proporcional à conduta processual reconhecida. |

Mantém-se, portanto, a condenação por litigância de má-fé. |

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação para (i) excluir da condenação por danos materiais a quantia de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), relativa aos gastos com fonoaudiologia, fixando a indenização material para R\$ 2.701,85 (dois mil setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos); e (ii) reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantida a r. sentença nos demais termos. |

Sem honorários recursais, em observância ao decidido no julgamento do Tema nº 1.059/STJ. |

É como voto. |

**O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal** Com o(a) relator(a)

**A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal** Com o(a) relator(a)

## DECISÃO

Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime

